



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . .	Ano 360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$

Semestre . . . . .	200\$
	80\$
	70\$
	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Avisos:

Torna público ter o Governo da Bélgica depositado o instrumento de ratificação da Convenção internacional, de 1 de Dezembro de 1954, relativa ao Instituto Internacional do Frio.

Torna público ter a República do Sudão depositado o instrumento de adesão à Convenção e Anexo, de 15 de Dezembro de 1950, relativos à criação do Conselho de Cooperação Aduaneira.

### Ministério do Ultramar:

#### Portaria n.º 17 935:

Cria na Junta de Investigações do Ultramar a missão de geografia física e humana do ultramar, com o objectivo de estudos daquela natureza nas províncias ultramarinas portuguesas.

### Ministério da Economia:

#### Decreto-Lei n.º 43 159:

Torna aplicável somente à indústria de produção de combustíveis líquidos e gases liquefeitos pela refinação de petróleos brutos o preceituado no n.º 3 da base XII e na base XVII da Lei n.º 1947.

### Ministério das Comunicações:

#### Despacho:

Autoriza a transferência de uma verba dentro do orçamento da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

### Aviso

Por ordem superior se faz público que o Governo da Bélgica depositou, a 20 de Julho de 1960, o instrumento de ratificação da Convenção internacional, de 1 de Dezembro de 1954, relativa ao Instituto Internacional do Frio.

De harmonia com o disposto no artigo 34.º da Convenção, entra aquela ratificação a produzir os seus efeitos a partir da data de depósito do respectivo instrumento.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 31 de Agosto de 1960. — O Director-Geral Adjunto, *Albano Nogueira*.

### Aviso

Por ordem superior se faz público que a República do Sudão depositou junto do Governo da Bélgica, a 8 de Junho de 1960, o instrumento de adesão à Convenção e Anexo, de 15 de Dezembro de 1950, relativos à criação do Conselho de Cooperação Aduaneira.

De harmonia com o artigo XXVIII (c) daquela Convenção, a referida adesão começa a produzir os seus efeitos a partir de 8 de Junho de 1960.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 31 de Agosto de 1960. — O Director-Geral Adjunto, *Albano Nogueira*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

### Portaria n.º 17 935

Tendo em vista a necessidade da intensificação ou execução de estudos de geografia física e humana, em seus vários aspectos, nas províncias portuguesas do ultramar;

Considerando a vantagem de poderem promover-se tais estudos naquelas províncias onde as necessidades do momento mais o justificarem:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, sob proposta da Junta de Investigações do Ultramar, em harmonia com o disposto nos artigos 28.º a 38.º do Decreto-Lei n.º 35 395, de 26 de Dezembro de 1945, o seguinte:

1.º É criada na Junta de Investigações do Ultramar a missão de geografia física e humana do ultramar, com o objectivo de estudos daquela natureza nas províncias ultramarinas portuguesas.

2.º A missão será composta de um chefe e adjuntos, designado o chefe segundo a letra A e os adjuntos segundo as letras B, C ou D dos quadros da Portaria n.º 12 215, de 26 de Dezembro de 1947, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 12 276, de 5 de Fevereiro de 1948, e 17 209, de 8 de Junho de 1959.

§ único. O chefe da missão será substituído nas faltas, ausências e impedimentos temporários pelo adjunto que por ele for indicado.

3.º O pessoal da missão terá direito aos vencimentos, ajudas de custo e abonos estabelecidos pela Portaria n.º 12 215, de 26 de Dezembro de 1947, alterada pelas Portarias n.ºs 12 276, de 5 de Fevereiro de 1948, e 17 209, de 8 de Junho de 1959, excepto o subsídio de trabalho de gabinete, que não será atribuído.

§ 1.º Os subsídios diário e de campo serão atribuídos por despacho ministerial, de harmonia com os má-

ximos previstos na Portaria n.º 12 215, de 26 de Dezembro de 1947, e as províncias onde a missão exercer a sua actividade.

§ 2.º Se algum pessoal da missão exercer as suas funções cumulativamente com funções docentes ou outras oficiais, só será abonado de verbas da missão quando na realidade se encontrar em trabalhos da mesma.

§ 3.º Para os efeitos do parágrafo anterior, competirá ao chefe da missão propor à Junta, a fim de ser submetido a despacho superior, o período de trabalhos de gabinete do pessoal que se encontre abrangido pelo mesmo parágrafo.

4.º A missão terá a duração de três anos, contados a partir da data do início da sua primeira época de trabalhos de campo, podendo tal período ser prorrogado por despacho ministerial, se julgado necessário.

§ único. A primeira época de trabalhos de campo da missão terá lugar em 1961.

5.º Em cada ano haverá um período de trabalhos de campo não superior a seis meses, seguindo-se-lhe um período de trabalhos de gabinete, tendo em vista o estabelecido no § 3.º do artigo 3.º desta portaria.

6.º O chefe da missão deverá submeter à Junta, até dois meses antes da data prevista para o início de cada campanha, o plano anual da sua actividade.

7.º O chefe da missão elaborará um relatório dos trabalhos executados em cada ano, devendo enviá-lo à Junta até 15 de Fevereiro de cada ano seguinte.

§ único. Além disso, serão elaborados pelo chefe da missão e restante pessoal superior os trabalhos ou estudos que forem julgados convenientes, baseados na investigação local e na pesquisa bibliográfica e para fins de publicação.

8.º Por atribuição de subsídios, o chefe da missão poderá ser autorizado, por despacho ministerial, a satisfazer encargos na metrópole, no ultramar ou no estrangeiro para pagamento de serviços que incidam sobre o material da missão ou que possam eficazmente contribuir para os resultados dos seus trabalhos.

Ministério do Ultramar, 9 de Setembro de 1960. — O Ministro do Ultramar, *Vasco Lopes Alves*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Vasco Lopes Alves*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Combustíveis

### Decreto-Lei n.º 43 159

O estabelecimento de indústrias destinadas ao tratamento, por qualquer processo e para qualquer fim, de petróleos brutos ou dos seus resíduos, tem estado dependente de autorização prévia do Governo, concedida nos termos da base XII da Lei n.º 1947, de 12 de Fevereiro de 1937, isto é, em regime de concessão por vinte anos, prorrogáveis por outros vinte em casos especiais.

Para suavizar a rigidez do texto, tem-se interpretado esta disposição legal como aplicável aos casos em

que se utilizem como matéria-prima derivados ou resíduos de petróleos brutos quando, simultaneamente, se obtenham produtos com aplicações semelhantes à de alguns desses derivados ou resíduos; porém, o longo prazo já decorrido desde a publicação da lei mostra que o regime especial de autorização que ela estabelece, apesar das facilidades concedidas, não é bem aceite pelos interessados e não estimula, portanto, o estabelecimento das indústrias nela visadas. Além disso, as facilidades que vieram a ser posteriormente concedidas a muitas outras indústrias, à sombra da base IV da Lei n.º 2005, de 14 de Março de 1945, acabaram por tirar todo o interesse ao regime da Lei n.º 1947, o que aconselha a rever esse regime, mantendo por agora a sua aplicação à indústria da refinação de petróleos brutos, mas isentando dele, desde já, o tratamento posterior dos derivados, o qual passará a viver no regime normal de todas as indústrias, mediante simples licença a título definitivo.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O preceituado no n.º 3 da base XII e na base XVII da Lei n.º 1947, de 12 de Fevereiro de 1937, só será aplicável à indústria de produção de combustíveis líquidos e gases liquefeitos pela refinação de petróleos brutos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Setembro de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Despacho

Determino, nos termos da base II da Lei n.º 1959, de 3 de Agosto de 1937, que seja efectuada no orçamento da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones em vigor no ano económico corrente a seguinte transferência de verba:

Artigo 7.º «Despesas de comunicações»:

Do n.º 3) «Transportes» . . . . . — 5500\$00

Para o n.º 2) «Telefones» . . . . . + 5500\$00

Administração-Geral, dos Correios, Telégrafos e Telefones, 1 de Setembro de 1960. — O Correio-Mor, *Couto dos Santos*.